



# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária



### PROJETO DE LEI N.º 005/2022

#### INSTITUI TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS NOS TERMOS DO NOVO MARCO LEGAL REGULATÓRIO CRIADO PELA LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos da Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Ilha Comprida.

§ 1º Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no “caput” os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros.

§ 2º Os resíduos considerados como especiais poderão ser coletados pela Prefeitura Municipal mediante a cobrança de taxa específica ou preço público, em atendimento ao Código Tributário Municipal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, geradoras de resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II – grande gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma de resíduos sólidos não perigosos, ultrapasse, em volume diário, 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

III – grande gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

IV – pequeno gerador residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de imóveis residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, não ultrapassem em volume diário 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

V – pequeno gerador não-residencial: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que, em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, em volume diário não superior a 200 (duzentos) litros ou 120 (cento e vinte) quilos por dia;

VI – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder



# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária



ou se está obrigado a proceder no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º Constitui fato gerador de Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 4º Constitui contribuinte, para fins da presente Lei, o usuário do serviço indicado no artigo 1º desta lei, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ou ainda compromissário, com base nos dados do cadastro mobiliário do Município de Ilha Comprida.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos será cobrada conforme previsto no art. 95, do Código Tributário Municipal, devidamente atualizado pela Lei nº 335, de 13 de dezembro de 2000 e seus reajustes.

Art. 5º A taxa de coleta de resíduos, será lançada anualmente juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, nos termos do art. 96, do Código Tributário Municipal; no mesmo carnê e boleto, e nas mesmas condições de pagamento, devendo, contudo, ser identificado e demonstrado em campo próprio do documento de arrecadação.

Parágrafo Único Os valores recebidos a título de Taxa de Coleta de Resíduos deverão ser contabilizados em forma de receita própria e exclusiva, sendo que estes somente poderão ser utilizados para o custeio do referido serviço.

Art. 6º A ausência de pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos dentro dos prazos fixados sujeitará o contribuinte inadimplente a todos os acréscimos previstos na legislação tributária municipal, bem como a inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 7º A cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos instituída nos termos desta lei respeitará o disposto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 11 DE JANEIRO DE 2022.**

**GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**



# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária



**MENSAGEM**  
**OF. GP. Nº 005/2022**

Ilha Comprida, 11 de janeiro de 2022.

**Senhor Presidente,**  
**Nobres Vereadores,**

### **Justificativa**

É com imensa satisfação que passamos às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que **INSTITUI TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS NOS TERMOS DO NOVO MARCO LEGAL REGULATÓRIO CRIADO PELA LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por escopo atender ao disposto na Lei Federal n. 14026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera diversas leis relacionadas ao assunto; entre as normas por ela alteradas está a Lei Federal n. 11445, de 05 de janeiro de 2007.

Assim em uma leitura conjunta dos artigos 29, II, § 1º e 2º, artigo 30 e artigo 35, § 1º e 2º, faz-se necessário a elaboração de legislação municipal para atendimento da norma.

Saliente-se que a taxa de coleta de resíduos sólidos já possui previsão no Código Tributário Municipal, assim, o presente Projeto de Lei, refere-se a uma composição entre o instituído pelo Governo Federal e o já disposto em nossa legislação municipal.

Diante do exposto, queremos solicitar aos Nobres Vereadores, que o Projeto de Lei submetido através da presente, seja apreciado e aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em caráter de urgência.

  
**GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Ao Exmo. Senhor**  
**ANDRESSA MARQUES MOREIRA CERONI**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP**